SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962664 - SP (2025/0216260-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	2 GO SMART MOBILITY SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE GALESSO SEROR - MT024031O
		ANA LETYCIA DE FIGUEIREDO NUNES ALMEIDA - MT010107O
AGRAVADO	:	ROCK WORLD S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453
		JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DE MARCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia de maneira fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater teses defensivas que são afastadas por incompatibilidade lógica com a *ratio decidendi* adotada.

2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, deve observar o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

3. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão recorrido, que, com amparo no acervo probatório, reconheceu a prática de parasitismo e assentou que a inércia da agravante deu causa ao ajuizamento da demanda, exige o reexame de fatos e provas, e não mera revaloração jurídica, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fa79c9ed-cdcc-4112-902f-9e88487a4522

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fa79c9ed-cdcc-4112-902f-9e88487a4522

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962664 - SP (2025/0216260-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	2 GO SMART MOBILITY SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE GALESSO SEROR - MT024031O
		ANA LETYCIA DE FIGUEIREDO NUNES ALMEIDA - MT010107O
AGRAVADO	:	ROCK WORLD S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453
		JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DE MARCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia de maneira fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater teses defensivas que são afastadas por incompatibilidade lógica com a *ratio decidendi* adotada.

2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, deve observar o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

3. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão recorrido, que, com amparo no acervo probatório, reconheceu a prática de parasitismo e assentou que a inércia da agravante deu causa ao ajuizamento da demanda, exige o reexame de fatos e provas, e não mera revaloração jurídica, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por 2 GO SMART MOBILITY SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 389/394) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, posteriormente integrada por decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 418/421).

Na origem, ROCK WORLD S.A. ajuizou ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, em desfavor da ora agravante, sob a alegação de uso indevido da marca

Documento eletrônico VDA59320160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:19
Código de Controle do Documento: dbe32708-b457-4f81-b382-61886e80100b

"The Town" e concorrência desleal, mediante a divulgação de serviços de transporte identificados como "Transfer Exclusivo" para o evento de titularidade da autora.

A sentença (e-STJ, fls. 234/237) reconheceu a perda superveniente do interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), mas, pelo princípio da causalidade, condenou a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 283):

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Perda superveniente do objeto. Controvérsia quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Condenação que deve recair sobre aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda ou que sucumbiria em caso de eventual apreciação do mérito. Ré que veiculava anúncios afirmando expressamente se tratar de 'transfer exclusivo' para o evento realizado pela autora. Parasitismo. Ausência de cessação da conduta após as notificações extrajudiciais enviadas pela requerente. Princípio da causalidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

Rejeitados os embargos de declaração na origem (e-STJ, fls. 302/306), seguiu-se o recurso especial (e-STJ, fls. 309/325), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, com alegação de violação aos arts. 489, § 1º, I, IV e VI, 1.022, II, e 85, § 10, todos do CPC. Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 343/345), foi interposto o agravo (e-STJ, fls. 348/360), provido pela decisão ora agravada apenas quanto ao juízo de conhecimento, negando-se provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 398/407) - nos quais a parte apontou: (i) ausência de distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica, com aplicação automática da Súmula 7/STJ; (ii) negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; e (iii) omissão quanto ao enquadramento jurídico do art. 85, § 10, do CPC -, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 418/421), por se haver reconhecido que a decisão embargada se manifestara, de forma exaustiva, sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da causa. Sobreveio, então, o presente agravo interno.

No presente recurso (e-STJ, fls. 425/442), a agravante sustenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório, com violação aos arts. 85, § 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de teses autônomas (uso nominativo da marca, ausência de indução a erro e exercício regular do direito de informação); (iii) violação ao art. 85, § 10, do CPC, ante a imputação automática dos ônus sucumbenciais sem juízo definitivo de ilicitude; (iv) licitude da conduta, por uso nominativo/ referencial da marca, com violação aos arts. 122, 123, I, e 189, I, da Lei 9.279/1996 e ao art. 6º, III, do CDC; (v) ausência de indução a erro do consumidor; e (vi) exercício regular do direito de informação.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 449/456) pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59320160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:19
Código de Controle do Documento: dbe32708-b457-4f81-b382-61886e80100b

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

No mérito, contudo, não merece provimento, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.*
>
> ***1. Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015***
>
> *Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.*
> *Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa, decidindo a controvérsia com fundamentação suficiente e clara. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade, concluindo que a conduta da ré, ao veicular anúncio de "transfer exclusivo", configurou parasitismo e potencial indução do consumidor a erro, justificando o ajuizamento da ação.*
> *Confira-se trecho do aresto recorrido (e-STJ fl. 286):*
>
> *"No caso vertente, consoante se verifica do anúncio veiculado pela ré apelada, esta afirmou expressamente se tratar de serviço de 'transfer exclusivo' para o evento realizado pela autora apelada (p. 02), o que configura parasitismo que não pode ser chancelado, uma vez que passa aos consumidores a ideia de que a própria autora estaria oferecendo o serviço de transporte. Assim, como a ré não atendeu às notificações extrajudiciais enviadas pela autora [...], não lhe restou outro caminho, a não ser o ajuizamento da presente demanda, o que determina o pagamento das verbas sucumbenciais pela ré [...]".*
>
> *Nota-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O fato de o Tribunal ter concluído pela existência de parasitismo e risco de confusão afasta, logicamente, as teses de "uso meramente informativo" ou "ausência de indução a erro" defendidas pela recorrente. A discordância da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão ou carência de fundamentação.*
> *De feito, consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59320160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:19
Código de Controle do Documento: dbe32708-b457-4f81-b382-61886e80100b

3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator ***Ministro Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator ***Ministro Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

2. Da violação ao art. 85, § 10, do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ

No mérito, a recorrente sustenta que não deu causa ao ajuizamento da ação, alegando que o uso da marca "The Town" foi meramente referencial/ informativo para indicar o destino do transporte, sem causar confusão ao consumidor, razão pela qual os ônus sucumbenciais deveriam ser invertidos.
O artigo 85, § 10, do CPC estabelece que, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".
O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a ré deu causa à demanda. A Corte estadual assentou que a publicidade veiculada pela recorrente não se limitou a informar o destino, mas utilizou a expressão ***"transfer exclusivo"*** *associada ao evento da autora, configurando prática de parasitismo e criando a falsa impressão de vínculo oficial com a organizadora do evento (e-STJ fl. 286).*
A sentença, mantida pelo acórdão, também destacou ser incontroverso o uso da expressão "transfer exclusivo", o que "poderia levar os consumidores a associarem a oferta do serviço da ré à uma autorização da autora" (e-STJ fl. 237).
Para acolher a pretensão recursal e reconhecer que a conduta da recorrente constituiu mero "exercício regular de direito de informação" ou "uso nominativo da marca" incapaz de gerar confusão (e assim afastar sua causalidade na propositura da ação), seria imprescindível o reexame das provas dos autos — notadamente as peças publicitárias e o teor dos anúncios mencionados pelas instâncias ordinárias.
Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da ***Súmula 7 do STJ****: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
Nessa linha:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM EM CONTRATO DE CONSUMO. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera nula a cláusula compromissória de arbitragem em contratos de consumo, nos termos do art. 51, VII, do CDC, presumindo-se recusada a

Documento eletrônico VDA59320160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:19
Código de Controle do Documento: dbe32708-b457-4f81-b382-61886e80100b

arbitragem pelo consumidor quando este ajuíza ação perante o Poder Judiciário.
2. O ajuizamento da ação pelo consumidor caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a arbitragem.
3. A análise da redistribuição dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, demanda incursão no suporte fático-probatório da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.
(AREsp n. 2.821.667/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE RESCISÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. MORA DA PARTE ADVERSA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ.
[...]
4. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. Súmula n. 83/STJ.
5. Alterar referido entendimento, notadamente a respeito da incidência do princípio da causalidade para a condenação em honorários advocatícios demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.878.077/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
7. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, sendo de responsabilidade da parte que deu causa à constrição indevida.
8. A revisão das conclusões do acórdão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.107.421/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. A parte agravante alega violação do art. 85, § 10, do CPC, pois a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais deve recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação.
3. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a baixa de hipoteca registrada na matrícula de imóveis adquiridos cujo valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59320160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:19
Código de Controle do Documento: dbe32708-b457-4f81-b382-61886e80100b

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu que a agravante deu causa à propositura da ação pode ser revista, sem proceder o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a aplicação do princípio da causalidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***O reexame do conjunto fático-probatório para afastar a aplicação do princípio da causalidade é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ." [...]***
(AgInt no AREsp n. 2.712.056/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

A agravante invoca a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica dos fatos, argumentando que sua pretensão se enquadraria nesta última hipótese. Contudo, não assiste razão à recorrente. A revaloração jurídica pressupõe que os fatos estejam incontroversos e que a divergência recaia, exclusivamente, sobre a qualificação jurídica a eles atribuída. No caso, porém, a própria agravante controverte os fatos: sustenta que seus anúncios não eram aptos a confundir o consumidor, que não houve uso indevido da marca e que a expressão "transfer exclusivo" teria sentido meramente informativo. Essas alegações não constituem simples revaloração jurídica; implicam, na verdade, reapreciação das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a concluir pela prática de parasitismo.
Não se está diante de hipótese em que o Tribunal tenha aplicado erroneamente o princípio da causalidade a fatos incontroversos. Ao contrário, o Tribunal aplicou corretamente a norma do art. 85, § 10, do CPC, identificando, a partir das provas dos autos, que a conduta da ré foi a causa determinante do ajuizamento da ação. A inversão dessa conclusão não se obtém pela via do recurso especial.
***3.** Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da recorrente."

Como se vê, as razões do presente agravo interno são incapazes de infirmar os fundamentos acima transcritos. Senão, vejamos.

1. Da ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015

A agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que teses autônomas (uso nominativo da marca, ausência de indução a erro e exercício regular do direito de informar) não teriam sido enfrentadas.

Sem razão. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, enfrentando a questão essencial ao deslinde da controvérsia: a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade. O acórdão recorrido concluiu expressamente que a veiculação de anúncios afirmando tratar-se de "*transfer exclusivo*" para o evento configurou parasitismo, transmitindo ao consumidor a ideia de que a própria autora estaria oferecendo o serviço de transporte (e-STJ, fl. 286). Essa conclusão, sobre a

Documento eletrônico VDA59320160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:19
Código de Controle do Documento: dbe32708-b457-4f81-b382-61886e80100b

existência de parasitismo e risco de confusão, afasta, por decorrência lógica, as teses de "uso meramente informativo" ou "ausência de indução a erro" defendidas pela recorrente.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A divergência da parte com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou carência de fundamentação, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

A invocação, pela agravante, do precedente firmado no AgInt no REsp 2.000.991/MG (Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, fl. 433) não socorre a sua pretensão. Ali se tratava de omissão sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade do exequente), sobre a qual o Tribunal se manteve silente mesmo após embargos; na espécie, ao revés, as teses defensivas foram afastadas por incompatibilidade lógica com a *ratio decidendi* adotada, e não por ausência de enfrentamento.

Registre-se, ademais, que a tese de omissão ora reiterada já foi deduzida e exaustivamente rejeitada por ocasião dos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática (e-STJ, fls. 418/421), oportunidade em que se demonstrou que as teses defensivas foram afastadas por incompatibilidade lógica com a *ratio decidendi* perfilhada na origem, e não por ausência de enfrentamento. A insistência, em sede de agravo interno, no mesmo argumento já superado revela o caráter de mero inconformismo da parte.

2. Do óbice da Súmula 7/STJ e da impossibilidade de simples revaloração jurídica

O cerne do agravo interno reside na distinção entre reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e revaloração jurídica de fatos incontroversos, admitida em sede de recurso especial.

A tese não se sustenta. Como assentado na decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 418/421), a revaloração jurídica pressupõe que os fatos estejam incontroversos e que a divergência recaia, exclusivamente, sobre a qualificação jurídica a eles atribuída. No caso, porém, a própria agravante controverte a moldura fática estabelecida na origem: sustenta que seus anúncios não eram aptos a confundir o consumidor, que não houve uso indevido da marca e que a expressão "transfer exclusivo" teria caráter apenas informativo (e-STJ, fls. 434/436).

A sentença e o acórdão de origem assentaram, com lastro nas peças publicitárias dos autos, devidamente registradas pela agravada em sua impugnação (e-STJ, fls. 453/455), ser incontroverso o uso da expressão "transfer exclusivo", o que poderia levar os consumidores a associarem a oferta do serviço da ré a uma autorização da autora (e-STJ, fls. 237 e 286). Acolher a pretensão recursal e reconhecer que a conduta configurou mero "exercício regular de direito de informação" ou "uso nominativo da marca" incapaz de gerar confusão, afastando, por consequência, a causalidade na propositura da ação, exigiria nova incursão sobre as provas e os anúncios colacionados, providência vedada na via especial.

Documento eletrônico VDA59320160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:19
Código de Controle do Documento: dbe32708-b457-4f81-b382-61886e80100b

Aplica-se à espécie o entendimento consolidado de que *"o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a aplicação do princípio da causalidade é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ"* (AgInt no AREsp 2.712.056/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025).

O precedente trazido pela agravante (AgInt no AREsp 2.180.060/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, fl. 430) confirma, *a contrario sensu*, essa conclusão: naquele caso, a revaloração foi admitida porque os fatos estavam "expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido". Aqui, ao revés, a agravante não se limita a requalificar fatos delineados, mas pretende rediscutir a própria aptidão da publicidade para gerar confusão, o que demanda incursão no acervo fático-probatório.

3. Da correta aplicação do princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC)

Aduz a agravante que a aplicação do princípio da causalidade seria puramente de direito na espécie, alegando a impossibilidade de imputação de sucumbência em sede de extinção sem julgamento de mérito por perda de objeto, ante a ausência de provimento judicial definitivo sobre a ilicitude.

O argumento não procede. As instâncias ordinárias não procederam à imputação automática dos ônus sucumbenciais. Ao contrário, o Tribunal de origem, mediante análise do acervo probatório, identificou, a partir das provas dos autos, notadamente o teor dos anúncios e a inércia da ré após as notificações extrajudiciais (e-STJ, fl. 286 e fls. 450/452), que a conduta da recorrente foi a causa determinante do ajuizamento da ação. Foi a inércia da recorrente, mesmo após regularmente notificada, que tornou imprescindível a provocação do Poder Judiciário.

Não se cuida, portanto, de aplicação errônea do princípio da causalidade a fatos incontroversos, hipótese que poderia, em tese, comportar revaloração jurídica, mas de correta aplicação da norma do art. 85, § 10, do CPC a partir do quadro fático firmado na origem. Alterar a conclusão sobre quem deu causa ao ajuizamento da ação demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório (Súmula 7/STJ), o que igualmente obsta a análise de suposta violação ao ordenamento marcário (Lei 9.279/1996) e consumerista invocada nas demais teses recursais (itens III.4 a III.6 do agravo interno), todas dependentes da mesma reapreciação das peças publicitárias para infirmar o risco de confusão reconhecido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59320160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:19
Código de Controle do Documento: dbe32708-b457-4f81-b382-61886e80100b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.962.664 / SP

Número Registro: 2025/0216260-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10137053620238260004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 2 GO SMART MOBILITY SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE GALESSO SEROR - MT024031O
ANA LETYCIA DE FIGUEIREDO NUNES ALMEIDA - MT010107O
AGRAVADO : ROCK WORLD S.A
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 2 GO SMART MOBILITY SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE GALESSO SEROR - MT024031O
ANA LETYCIA DE FIGUEIREDO NUNES ALMEIDA - MT010107O
AGRAVADO : ROCK WORLD S.A
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

Documento eletrônico VDA59619147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:58
Código de Controle do Documento: 3847acb3-0e32-4174-9751-bf69d967224e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:58
Código de Controle do Documento: 3847acb3-0e32-4174-9751-bf69d967224e